

IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia:
agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 9, Sequelas da Pandemia na democracia brasileira:
exclusão, irracionalidade e autoritarismo

O BRASIL NÃO PODE PARAR, MAS PODE MORRER: o controverso
protagonismo judicial e o isolamento político presidencial

Matheus Henrique Dias¹
Faculdade de Direito de Franca

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central analisar a judicialização da política e o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal na conjuntura da pandemia da COVID-19 e, de forma paralela, apresentar discussões sobre atos do Poder Executivo federal: detalhadamente a campanha publicitária “O Brasil Não Pode Parar”, que tinha como conteúdo a flexibilização do isolamento social, e outras ações questionadoras das políticas do Presidente Jair Messias Bolsonaro. Para isso, pelo método bibliográfico e pela abordagem dedutiva foi realizado levantamento teórico acerca dos fenômenos judiciais, da conjuntura política no período de pandemia, bem como a análise dos acórdãos relativos ao julgamento das ADPFs 668 e 669. A pesquisa revelou o controverso protagonismo judicial das decisões estudadas que foram marcadas pela dualidade de proteger e violar princípios constitucionais. Isso ocorre em razão da ausência de políticas de governo satisfatórias diante do contexto de crise sanitária, que tem como pilar de sustentação a necropolítica, o darwinismo social e o negacionismo científico. Além disso, vale destacar a crise institucional e a crise de legitimidade política do Poder brasileiro.

Palavras-chaves: Covid-19. Supremo Tribunal Federal. Ativismo Judicial. Jair Bolsonaro. Separação de Poderes.

¹ Graduando em Direito no 10º semestre pela Faculdade de Direito de Franca; e-mail: matheusdiasfdf@outlook.com; ID Lattes: 5907184692553040 (<http://lattes.cnpq.br/5907184692553040>).

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa analisará o controverso protagonismo judicial, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF) ao levar em consideração que neste órgão, como Corte Constitucional e cúpula do Poder Judiciário brasileiro, encontram-se o maior número de casos que envolvem a judicialização da política e o ativismo judicial, fenômenos interligados na qual se pode destacar, em linhas gerais, que transferem o poder de decisão sobre pautas políticas para as instâncias judiciais e, assim, há a redução valorativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo, como órgãos eletivos e representantes de mandatos populares.

Em primeiro lugar, a pesquisa deve definir e desenvolver os conceitos da judicialização da política e do ativismo judicial - com a exposição dos motivos e circunstâncias para a presença significativa desses fenômenos no Supremo Tribunal Federal - junto aos debates sobre a classificação de juristas conforme suas interpretações constitucionais rígidas ou expansivas. Nesse sentido, com a compreensão da perigosa atitude do Poder Judiciário, o trabalho descreverá os principais riscos que envolvem suas atuações: legitimidade democrática, politização da justiça e a falta ou limite da capacidade institucional do Poder Judiciário. Tais riscos serão examinados pelas teses do professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, na qual se tem a correlação entre teoria e prática.

Após este primeiro movimento, apontam-se alguns casos que revelam a dualidade do protagonismo judicial brasileiro: de um lado proteger direitos e garantias fundamentais e, por outro lado, ferir de morte o princípio constitucional da separação de poderes, bem como de pilares da Democracia e do Estado Democrático de Direito.

O estudo de casos tem como recorte específico aqueles produzidos durante a pandemia, tendo em vista três motivos: temporalidade que condiz com o momento de elaboração da pesquisa, o número exorbitante de ações junto ao Poder Judiciário para solucionar questões que envolvem a crise sanitária e a adequação ao grupo de trabalho sobre as sequelas da pandemia na erosão democrática.

O trabalho foi orientado pelo método de abordagem dedutivo a partir da pesquisa qualitativa bibliográfica de produções nacionais e internacionais.

O objetivo central é instigar o leitor para balancear até que ponto a interferência do STF em questões do Poder Executivo e do Poder Legislativo é necessária e sadia para proteger a sociedade, as instituições e a CF/88.

2 AS PERIGOSAS ATITUDES DO PODER JUDICIÁRIO

O fenômeno da judicialização da política, entendido como o deslocamento do poder de decisão da esfera política para as instâncias judiciais, possibilita que as últimas palavras em situações imprescindíveis para a sociedade estejam com o Poder Judiciário, especialmente na figura do Supremo Tribunal Federal (STF).

Existem diversas questões para justificar a ocorrência desse fenômeno, como: o fortalecimento do Poder Judiciário como garantidor de direitos fundamentais, a crise de legitimidade política, a inércia ou omissão dos políticos em discussões problemáticas e, por fim, o número exorbitante de matérias incluídas na Constituição Federal e a mediação do STF. A mediação que deve ser entendida como o alicerce para a espetacularização do Poder brasileiro, tendo o Poder Judiciário papel de protagonista (BARROSO, 2013, p. 39).

A judicialização da política² é o fato gerador do ativismo judicial, compreendido como uma atitude, conforme ensinamentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso. O instituto do ativismo judicial pode ser definido, de forma genérica, como a atitude expansiva e proativa do Poder Judiciário em interpretar conforme a Constituição Federal nos casos concretos (BARROSO, 2009, p. 2).

Em vista disso, é percebido como uma criação que contribui para a concretização das necessidades humanas e dos valores constitucionais, desde políticas públicas a questões sociais; contudo, sua existência pressupõe interferências nas competências do Poder Legislativo e Executivo e, assim, desestabiliza o princípio fundamental da separação de poderes (BARROSO, 2008b, p. 17).

A obra *“Ativismo judicial e a efetivação do Supremo Tribunal Federal”*, escrita por Mayra Miarelli e Rogério Montai, são de extrema importância para a compreensão deste fenômeno no Poder Judiciário brasileiro, levando em consideração ser uma referência para produções acadêmicas sobre o tema e, em razão disso, destaca-se a síntese da autora e do autor:

² [...] a judicialização da política tem um significado bem mais específico e concreto, representando, normalmente: (1) a expansão do poder dos juízes e a conseqüente transferência do poder de criação normativa, característico do Legislativo, para o Judiciário; e (2) a criação de métodos e técnicas decisórias fora daquilo que habitualmente tem sido utilizado (VALLINDER *apud* TEIXEIRA, 2012, p. 5).

O papel criativo dos tribunais ao trazerem uma contribuição nova para o direito, decidindo sobre a singularidade do caso concreto, formando o precedente jurisprudencial, antecipando-se, muitas vezes, à formulação da própria lei. Diante de necessidades novas em que a lei não se mostra suficiente ou diante de necessidades que forjam uma determinada interpretação do texto da lei, é o momento em que o esforço do intérprete faz-se sentir. Tem-se como ativismo judicial, portanto, a energia emanada dos tribunais no processo da criação do direito (MIARELLI, LIMA, 2012, p.16).

Nesse sentido, sublinha-se a contribuição pertinente de Elival da Silva Ramos que define o fenômeno ativista como:

(...) exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, o qual tanto pode ter o produto da legiferação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controle de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativa invadido por decisões excessivamente criativas (RAMOS, 2010, p. 129).

O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal é campo de estudos do autor, com pesquisas que se diferenciam nos contextos e métodos de análises, como a relação do fenômeno com decisões que interferem no princípio constitucional da separação de poderes, que promovem a garantia de direitos sociais, bem como sobre as divergências de entendimentos dentro da própria corte no caso do princípio da presunção de inocência³.

Segundo estudiosos e juristas, o caso *Marbury versus Madison* julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1803, é o marco inicial do controle de constitucionalidade moderno, no qual identificaram a importância de anular quaisquer decisões que contrariem o que disciplina a Constituição, com o chamado *judice review* (controle jurisdicional difuso de constitucionalidade das leis).

O precedente abriu o caminho para amplas interpretações jurídicas que estejam em consonância com os preceitos fundamentais, sendo assim, também

³ A decisão com postura ativista, dotada de normatividade e com eficácia *erga omnes*, comprova o interesse da justiça em alcançar as garantias e valores fundamentais diante da inércia legislativa e/ou omissão executiva, confirmando, assim, a crise de legitimidade política da Democracia Liberal. De um lado a garantia de direitos, na plena eficácia das necessidades sociais, e de outro lado à violação a princípio constitucional e democrático, no resguardo jurídico do controle de constitucionalidade (DIAS, 2019c, p. 424).

proporcionou o esboço para o desenvolvimento de uma postura expansiva que desencadearia posteriormente no ativismo judicial.

Marbury v. Madison, portanto, foi a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno, deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição, da subordinação a ela de todos os Poderes estatais e da competência do poder Judiciário como interprete final, podendo invalidar os atos que lhe contravenham. Passou a ser lembrado universalmente como o precedente que assentou a prevalência dos valores permanentes das maiorias legislativas (BARROSO, 2011, p. 32).

No entanto, a primeira vez em que o termo “ativismo judicial” fora citado aconteceu somente após cem anos do referido caso com o jornalista Arthur Schlesinger Jr. O artigo “*The Supreme Court: 1947*”, de sua autoria e publicado pela Revista *Fortune*, apresentou a classificação dos magistrados da Suprema Corte americana em *judicial activists* (ativistas judiciais) e *champions of self-restraint* (campeões do autocomedimento), a partir do critério de interpretação da Constituição presente nas decisões judiciais (SCHELSINGER *apud* LINDQUIST, CROSS, 2009, p. 1-2). Além disso, Schlesinger Jr. verificou um aspecto fundamental para o ativismo judicial que é “a maleabilidade do raciocínio jurídico em detrimento da sua cientificidade” (SCHLESIGNER *apud* TEXEIRA, 2012, p. 3).

Elemento em que se pode encontrar com José Gomes Canotilho, constitucionalista português com teses presentes na CF/88, ao identificar duas correntes de interpretações constitucionais, as quais revelam a diferenciação de atuações da classificação de Arthur Schlesinger Jr. e que desenvolvem o ativismo judicial: as correntes interpretativas conservadoras e as correntes não interpretativas liberais, a utilização dos adjetivos dizem respeito a posturas tradicionalíssimas e modernas.

As correntes interpretativas consideram que os juízes, ao interpretarem a constituição, devem limitar-se a captar o sentido dos preceitos expressos na constituição, ou, pelo menos nela claramente implícito, aponta como limites de competência interpretativa a textura semântica e a vontade do legislador. Estes limites são postulados pelo princípio democrático. [...] De um modo geral, as posições não interpretativas defendem a possibilidade e a necessidade de os juízes invocarem e aplicarem valores e princípios substantivos – princípios da liberdade e da justiça – contra actos da responsabilidade do legislativo em desconformidade com o preceito da constituição. A mediação judicial concretizadora desses princípios é uma tarefa indeclinável dos juízes (CANOTILHO, 2003, p. 1179-1180).

Fica evidente, então, que os não interpretativos postulam a máxima efetividade da norma constitucional ao colocarem como submissão das leis tudo aquilo que seja necessário e, por esse motivo, estão em conformidade com a tese de força normativa da Constituição de Konrad Hesse. Ao se referir à efetividade plena das normas contidas na Carta Magna de um Estado, para o jurista alemão, a norma constitucional deve ser revestida do mínimo possível de eficácia na vida social e política para não figurar como letra morta em papel (HESSE *apud* NEIVA, 2008, p. 9).

Correlacionando as classificações de Canotilho e Arthur Schlesinger Jr, encontra-se o exame de Keenan D. Kmiec, na qual o autor analisa o artigo de Schlesinger Jr. e ao adotar uma postura crítica destaca que os *judicial activists* (ativistas judiciais) entendiam o campo político e jurídico como indissociáveis e, em razão disso, “toda decisão judicial importaria uma escolha política do julgador” e, por isso, como para os não interpretativos o poder de decisão deve abarcar as necessidades humanas, sendo assim, uma resposta jurídica também é política. Em contrapartida, o sentido panorâmico dos *champions of self-restraint* (campeões do autocomedimento) “não passaria de uma ilusória pretensão de objetividade no ato decisório, algo incompatível com o senso de justiça e o anseio por produzir melhorias sociais que devem nortear o julgador”, tendo em conta que para esses como aqueles das correntes interpretativas, o Poder Judiciário deve ser restrito aos limites do sistema judicial e, por consequência, se for o caso desconsiderar proteções e garantias fundamentais pelo respeito a imposições institucionais engessadas e clássicas (KMIEC *apud* TEIXEIRA, 2012, p. 3).

Trazendo para a crítica brasileira, o constitucionalista Daniel Sarmiento alerta sobre o perigo do “decisionismo judicial”, um dos pilares de sustentação para o ativismo judicial. O professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) informa que os juízes passaram a agir com certa euforia em busca da justiça (ou melhor, como o autor prescreve: aquilo que entendem e acreditam ser justiça), através de decisões baseadas exclusivamente em princípios: “os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras ‘varinhas de condão’: com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser”. Tal prática é prejudicial ao Estado Democrático de Direito e para a Democracia “porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador”. Para concluir, o

professor adverte sobre a preocupação quanto a separação de poderes e a segurança jurídica pela diluição das fronteiras entre as funções judiciais e as legislativas – evidenciado, principalmente, pelas funções atípicas - em que a principal crítica em relação à existência do mecanismo de freios e contrapesos é quando o Poder Judiciário⁴ realiza atos do Poder Legislativo (SARMENTO, 2007, p. 113 - 148).

Entretanto, como bem assinalou Carlos Reverbel (2009, p. 1 - 11), o sistema de controle de constitucionalidade sistematizado pela CF/88 favorece as posturas expansivas e ativistas do Poder Judiciário ao considerar que “todos os juízes e tribunais são capazes de declarar a inconstitucionalidade de uma lei”. O professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) também salienta o fato de que na busca pela solução através da extração de princípios constitucionais que fundamentem a decisão, o que acaba ocorrendo são afrontas à separação de poderes porque “faz do juiz um verdadeiro legislador e inclusive *ex post facto*, contrariando o Estado de Direito, em que impera a lei, como decorrência justa”.

Assim, o ativismo judicial no Brasil ganhou expressão e cresce exponencialmente após a CF/88 por diversos motivos, como: atribuição de inúmeras prerrogativas aos magistrados, aproximação entre sociedade e a atuação jurisdicional, repercussão midiática (como já denominado de espetacularização) de juízes como atores sociais e políticos importantes ao cotidiano brasileiro e, principalmente, a ampla possibilidade de utilização do controle concentrado de constitucionalidades pelo aumento do número de legitimados para propor as ações desse controle, em especial às possibilidades de cada espécie⁵ (TEIXEIRA, 2012, p.4; FIGUEIREDO, GIBRAN, 2016, p. 11; DIAS, 2019c, 422; DIAS, 2018, p. 2).

Diante disso, cita-se a lista de Manoel Messias Peixinho (2008, p. 21) com nomes de intelectuais brasileiros importantes para a construção da teoria constitucional e do pensamento jurídico no país que adotaram o

⁴ Os motivos e circunstâncias que corroboram sobre a atuação danosa e prejudicial para o Estado Democrático de Direito, a Democracia, o princípio constitucional da separação de poderes e a segurança jurídica serão desenvolvidos com maior clareza nos comentários sobre o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal com seus riscos e no estudo de casos.

⁵ A CF/88 ampliou a lista de ações do controle concentrado e, por essa razão, atualmente tem-se quatro possibilidades: Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC: artigo 102, I, a, CF/88), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI: artigo 102, I, a, CF/88), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADIO: artigo 103, § 2º, CF/88) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF: artigo 103, §2º, CF/88) (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 57-58).

neoconstitucionalismo e a judicialização da política, em graus diferentes⁶: Paulo Bonavides, Willis Santiago Guerra Filho, Antonio Maia, Geraldo Prado, José Ribas Vieira, Cláudio Pereira de Souza Neto, Maria Lúcia de Paula, Ana Paula de Barcellos, Luís Roberto Barroso, Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Jane Reis Gonçalves Pereira, Leonardo Greco, entre outras pessoas notáveis.

Por derradeiro, a respeitável contribuição da professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) Cintia Garabini Lages, ao circunstanciar a quantificação da judicialização da política em sentido fraco como resultado natural do controle de constitucionalidade dentro dos limites constitucionais e, do outro ponto de vista, em sentido forte como consequência do ativismo judicial, este não amparado pela CF/88 e suscetível de exageros institucionais (LAGES, 2008, p. 9).

A judicialização da política deve ser compreendida como o resultado da atuação do Judiciário face à provocação de um terceiro, que provoca modificação de uma decisão política. A judicialização da política nem sempre importa na inovação do ordenamento jurídico ou na prática do ativismo jurídico. A partir dessa primeira afirmação, é possível identificar um sentido de judicialização que chamaremos de fraco, segundo o qual a judicialização da política ocorre sempre que o Poder Judiciário é chamado a decidir acerca da violação ou ameaça a direito decorrente de uma decisão tomada no âmbito do legislativo ou do executivo, ou seja, de uma decisão política. Se essa decisão ao final sofrer modificação na sua essência, terá padecido do mal da judicialização (LAGES, 2008, p. 4).

Portanto, fica evidente, que a prática ativista e expansiva do Poder Judiciário em decidir além de suas funções estatais, que foram consagradas pela evolução teórica da separação de poderes, fica situada em um campo de conflitos: entre proteger e garantir direitos, principalmente aqueles sociais e civis, e desrespeitar princípios fundamentais da Constituição Federal, da Democracia e do Estado Democrático de Direito, como a separação de funções estatais.

A linha tênue entre a harmonia e exageros institucionais por vezes confunde ativismo judicial e judicialização da política, de toda forma o primeiro é consequência do segundo, como demonstrado no começo deste tópico. Por isso, a pesquisa tem como finalidade demonstrar que essas atuações ora são prejudiciais e ora são o

⁶ Nesse cenário, o juiz tem um papel fundamental de concretizar os direitos fundamentais orientados por uma nova hermenêutica assentada em princípios e regras. Contudo, a adesão à judicialização não significa a negativa do papel indispensável que exerce o Poder Legislativo nas democracias contemporâneas (PEIXINHO, 2008, p. 21).

único caminho possível para a sociedade concretizar seus interesses (BARROSO, 2013, p. 25).

É considerável a progressiva participação do Supremo Tribunal Federal nesse contexto, tendo em vista o aumento extraordinário de ações do controle de constitucionalidade concentrado (ADPF, ADI, ADO e ADC) que abre espaços para a mutação constitucional e interpretações totalmente expansivas e propositais de ministros que produzem a segunda e principal confusão: direito e política ou Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional (STRECK *apud* LAGES, 2008, p. 8). A função legislativa e a função administrativa que são exercidas por órgão eletivos – Poder Legislativo e Poder Executivo, respectivamente - se encontram em graves crises de legitimidade política (CASTELLS, 2018, p. 12) e, para isso, a população busca refúgio na função jurisdicional, em que possui maior probabilidade de uma resposta eficiente e eficaz. Todavia, esta função não é exercida por órgão eletivo e para atender tais demandas promove inseguranças institucionais e civis, como desequilíbrios estatais, e, com isso, está suscetível a riscos.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal e professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Luís Roberto Barroso⁷ pontua os três principais riscos (objeções) a judicialização e, em especial, ao ativismo judicial quando exercidos sem moderação: legitimidade democrática, politização indevida da justiça e os limites da capacidade institucional do Poder Judiciário (BARROSO, 2008b, p. 10). Em linhas gerais, o risco da legitimidade democrática diz respeito à problemática de uma parte do Poder – não eleita - com competências para anular atuações das outras partes que exercem mandatos populares, ou seja, resultantes de processos eleitorais. Quanto à politização indevida da justiça, tem-se à complexidade do termo política no sentido jurídico, na qual se pode definir Direito com política e o Direito sem política, como campos antagônicos que atuam de formas indiferentes, mas que sempre se encontram em disputa institucional e social. Por último, o limite (ou risco) da capacidade institucional diz respeito à pura confirmação de que um Poder tem mais habilidade e competência para decidir sobre tal assunto do que outro, ou seja, um Poder tem maior conhecimento sobre o caso concreto ou a situação em que está em análise.

⁷ Em seu artigo “*Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*”, que foi publicado em diversos meios de divulgação científica (BARROSO, 2008a; 2008b; 2012) e é utilizado como base para diversos trabalhos acadêmicos sobre a temática. A obra é de extrema importância para a compreensão do leitor sobre os perigos do protagonismo judicial exacerbado.

3 A PANDEMIA E A NOVA ARENA DE DISPUTAS

A pesquisa tem como recorte casos em que se observam a postura expansiva e ativista do Supremo Tribunal Federal, em exponencial crescimento, na conjuntura da pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus SARS-Cov-2 (OPAS/OMS, 2020, p. 1). O estudo de casos concentrou em decisões judiciais que foram oriundas de atividades do Poder Executivo federal: detalhadamente a campanha publicitária “O Brasil Não Pode Parar” e ações que levaram ao isolamento político presidencial de Jair Messias Bolsonaro que, por outro lado, elevaram o controverso protagonismo político e social do Supremo Tribunal Federal – hipótese da pesquisa - com milhares de ações relacionadas à pandemia⁸.

O Brasil está mergulhado em diversas crises ao mesmo tempo, além da sanitária, como as de legitimidade política, social, jurídica e, além disso, desencadeando em uma forte crise econômica. Com isso, o princípio da separação de poderes, já mitigado, sofre ataques cotidianamente. O país vive o caos com inúmeras inseguranças, tanto pessoais e sociais como jurídicas e políticas, que são intensificadas pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, através de um possível governo fascista e autoritário⁹ (ECO, 2019, p. 32; LEVITSKY *apud* DIAS, 2019b, p.6), totalmente irresponsável (LEVITSKY, 2020, p. 5), baseado na necropolítica (MBEMBE, 2020, p. 2) e no darwinismo social (SANTOS, 2020, p. 26) como características para as espetacularizações do Poder brasileiro.

O Poder Judiciário brasileiro é um campo propício de atuações do ativismo judicial com destaque indiscutível para o Supremo Tribunal Federal, pelos motivos pontuados anteriormente no início deste trabalho. O Painel de Ações Covid-19, com atualização a cada cinco minutos, apresenta os números de processos e decisões relacionadas à pandemia em tramitação no STF que já somam mais de 5.000 ações¹⁰ (BRASIL, STF, 2020f, p. 1).

⁸ O recorte temporal tem como justificativa de que a produção e apresentação desse trabalho de curso ocorreram durante a crise sanitária mundial e, em razão disso, o leitor terá condições de entender com maior exatidão sobre o fenômeno do ativismo judicial.

⁹ Marcelo Badaró (2020), Felipe Demier (2019, 2020a, 2020b e 2020c), Virgínia Fontes (2020), Sabrina Fernandes (2019), Marcos Nobre (2020), Michael Löwy (2020), “*Crítica Marxista, edição n° 50*” (2020), “*Dossiê: Natureza e o significado do governo Jair Bolsonaro e as perspectivas de esquerda*” (2020), Perry Anderson (2020), Demian Melo (2020), Gilberto Calil (2020a e 2020b), Valério Arcary e Cid Benjamin (2020), Enzo Traverso (2019a e 2019b), Achille Mbembe (2018 e 2020), Rubens Casara (2018 e 2020), Daniel Ziblatt e Steven Levitsky (2018a e 2018b), Lilia Schwarcz (2019), Leandro Pereira Gonçalves e Odilon Caldeira Neto (2020), Manuel Castells (2018), Cas Mudde (2020), Jason Stanley (2020), Boaventura de Sousa Santos (2020)

¹⁰ A consulta foi realizada no dia 13 de setembro de 2020.

A crise sanitária certifica a dualidade das atitudes ativistas e expansivas do guardião da CFRB/88¹¹ em inúmeras decisões; entretanto, conforme já explicado, o trabalho examinará, no primeiro momento, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 668 e 669 e, logo após, ações questionadoras das condutas e políticas adotadas pelo Presidente da República que interferem diretamente no equilíbrio entre as partes do poder.

A campanha publicitária “O Brasil Não Pode Parar” tinha como conteúdo a flexibilização do isolamento horizontal em contraposição a promoção do isolamento vertical, medida contrária às orientações dadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e de entidades científicas. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 668, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, foi apensada à ADPF 669, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade com representação no Congresso Nacional, e, assim, as ações foram analisadas em conjunto pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso, com pedidos de medida cautelar. As sínteses dos fatos explicaram que a campanha publicitária “O Brasil Não Pode Parar” defendia o isolamento vertical como método de combate à COVID-19 e que a contratação, no valor de R\$ 4.897.855,00, junto à empresa iComunicação, aconteceu sem a devida licitação com a justificativa de ser emergencial. Além de que o vídeo foi produzido antes de ser efetivamente contratado (BRASIL, STF, 2020a, p. 3-4; BRASIL, STF, 2020a, p.5; O GLOBO, 2020b, p. 2).

A campanha é baseada na ideia de que todas as atividades profissionais deveriam voltar a serem exercidas normalmente, isolando somente os integrantes dos grupos de riscos, cuja proposta está sutilmente descrita em uma das falas do vídeo:

Para os pacientes das mais diversas doenças e os heroicos profissionais de saúde que deles cuidam, para os brasileiros contaminados pelo coronavírus, para todos que dependem de atendimento e da chegada de remédios e equipamentos, o Brasil não pode parar. Para quem defende a vida dos brasileiros e as condições para que todos vivam com qualidade, saúde e dignidade, o Brasil definitivamente não pode parar, diz o narrador (O GLOBO, 2020b, p. 3).

¹¹Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, [...] (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 56).

Os fundamentos de direito se concentraram nas violações às proteções do direito à saúde, à vida, à informação, bem como transgressões das cláusulas pétreas, princípios sensíveis e princípios que regem a Administração Pública, todos disciplinados pela CF/88: artigo 5º, caput, XIV e XXXIII; artigo 6º; artigo 196; artigo 37, caput, parágrafo 1º; artigo 220, caput, parágrafo 1º, artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV (BRASIL, STF, 2020e, p. 3).

O Relator Ministro Luís Roberto Barroso concedeu o pedido de medida cautelar, com base em pontos científico-epidemiológicos sobre o distanciamento social, sendo que a demora na decisão poderia causar danos irreversíveis para a transmissão comunitária da doença, tendo em vista o agravante de o Brasil ser um país em desenvolvimento, com extensas aglomerações urbanas, número significativo de pessoas pobres em situações de precariedade sanitária e de subsistência, além do potencial colapso do sistema de saúde (IMPERIAL COLLEGE *apud* BRASIL, STF, 2020b, p. 11-12).

Os princípios da prevenção e da precaução, disciplinados no artigo 225 da C.F., foram invocados para determinar que na incerteza sobre a medida sanitária adotada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dita à prevalência sobre a de maior proteção à saúde (BRASIL, STF, 2020b, p. 12-15). A atitude ativista, através de interpretação extensiva da Constituição Federal, estabeleceu a insuficiência do isolamento vertical e a impossibilidade de dúvidas científicas quanto ao isolamento horizontal adotado por alguns Estados-membros, o método em que a campanha publicitária tentou minimizar.

Por isso, a manifestação da Procuradoria-Geral da República foi no sentido de questionar a inadmissibilidade com a acusação de vícios formal e material e, em vista disto, demonstrar o questionável ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal ao conhecer uma ação inadmissível e conceder liminar sem as devidas comprovações. O Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Aras, relatou que não houve demonstração de ato do Poder Público porque o vídeo não poderia ser considerado um produto finalizado e, por esse motivo, não houve lesão a preceito fundamental e, além do mais, declarou a inexistência da instrução de documentos necessários para a constatação do suposto ato a ser impugnado, conforme artigo 1º,

“caput”, e artigo 3º, “parágrafo único”, da Lei nº 9.822/99¹² (BRASIL, STF, 2020b, p. 12).

Quanto à matéria, as ADPFs não poderiam ser conhecidas pela carência do princípio da subsidiariedade, como demanda o artigo 4º, parágrafo 1º da referida lei, e como consequência deveria ocorrer o indeferimento liminar das petições iniciais. A Procuradoria-Geral da República citou as Ações Populares e a Ação Civil Pública, que tratam do assunto, como as vias eficazes e legais para anular a campanha publicitária, haja vista estar no âmbito das políticas públicas que não fazem parte da jurisdição constitucional (BRASIL, TJ/SP; BRASIL, SJ/DF; BRASIL, SJ/RJ *apud* BRASIL, STF, 2020a, p. 20-21).

A Ação Civil Pública, citada pela Procuradoria-Geral da República, foi ajuizada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e teve liminar deferida no dia 28/03/2020, anterior ao protocolo da ADPF 668, que aconteceu no dia 30/03/2020, o que afastaria o cabimento das ações propostas no STF considerando-se a perda de objeto (BRASIL, STF, 2020a, p. 21). A Secretaria Especial de Comunicação Social, SECOM, para reafirmar a posição do Ministério Público Federal informou na prestação de informações sobre a ADPF 668 a falta de objeto a ser contestado, sendo apontado ato inexistente, além de o vídeo não ter se enquadrado como campanha publicitária (BRASIL, STF, 2020a, p. 5).

As ações foram extintas por perda de objeto pela posterior falta de pretensão da União em divulgar e circular o vídeo. A dualidade do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal é evidenciada: de um lado garantir o direito à saúde, vida, informação e proteger princípios constitucionais com decisão *erga omnes* e vinculante e, por outro lado, conhecer uma ação incabível e com vícios. A insegurança social é momentaneamente tranquilizada, entretanto, ao mesmo tempo intensificam-se as inseguranças institucionais e jurídicas. O princípio da separação de poderes fica à mercê dos exageros de um órgão que aparenta buscar mediação e, assim, estes abusos podem feri-lo de morte juntamente da Democracia.

¹²A requerente CNTM apontou como ato do poder público, questionado na ADPF 668/DF, suposta campanha publicitária veiculada pela Presidência da República, denominada “O Brasil não pode parar”. A Rede Sustentabilidade, por sua vez, indicou como ato do poder público atacado na ADPF 669/DF “toda a contratação da empresa iComunicação Integrada (EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/2020 – UASG 110319, processo nº 00170.000322/2020)”, que, segundo alegou, direciona-se à divulgação de campanha publicitária denominada “O Brasil não pode parar”. Vê-se que os atos do poder público questionados genericamente nas ADPFs não tiveram existência comprovada pelas requerentes (BRASIL, STF, 2020a, p. 12).

O professor Cláudio Pereira de Souza Neto da Universidade Federal Fluminense (UFF) examinou a campanha publicitária pelo viés de limitação da discricionariedade administrativa – o Poder Executivo federal, no caso - ao considerar que a inconsistência dos dados científicos, ainda em estudos e desenvolvimentos, não podem ser utilizados para contrariar “as prescrições da ciência e as políticas defendidas pelas autoridades sanitárias” (SOUZA NETO, 2020, p. 275).

O autor constitucionalista utiliza-se da tese de Robert Alexy para discorrer sobre o argumento de possibilidade de intervenção judiciária para garantir a proteção de princípios constitucionais em momentos de graves restrições, como pontuamos acima ao explicar a positividade dentro dualidade ativista ao proteger diversos direitos fundamentais especialmente importantes (SOUZA NETO, 2020, p. 276).

O ponto foi desenvolvido por R. Alexy, para o qual, na aferição da validade das normas restritivas de direitos fundamentais, um dos elementos a se considerar é (a) a “confiabilidade das premissas empíricas” em que se assenta a decisão restritiva. Além desse elemento, porém, seria necessário considerar também (b) o peso abstrato dos princípios envolvidos e (c) a gravidade da restrição. Quanto maior a importância do princípio restringido e maior a intensidade da restrição, maior a exigência de que as premissas empíricas sejam confiáveis (SOUZA NETO, 2020, p. 276).

A principal base argumentativa é de que somente em casos de extrema importância com riscos de evidente erosão de preceitos indispensáveis para a manutenção da ordem constitucional e social - como os relativos às esferas da vida, da saúde e da segurança, por exemplo - se faz necessária “perquirir a consistência do processo deliberativo que procedeu a edição da medida restritiva” (SOUZA NETO, 2020, p. 276-277).

As afirmações corroboram com as finalidades teóricas que a pesquisa busca, principalmente, nesse tópico. Entretanto, o professor não realizou a completa análise do caso “O Brasil Não Pode Parar”. Não há discussão sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal ao promover a autocontenção para assegurar a saúde e a vida da população em decorrência de uma campanha publicitária totalmente danosa e que seria veiculada em todo o território nacional.

O problema se encontra na espetacularização do Supremo Tribunal Federal em admitir e julgar uma ação com objeto perdido, tendo em vista que outros Tribunais tinham julgamentos com decisões semelhantes ao que o STF tomou

posteriormente. Vale lembrar que a data de protocolo da ADPF 668 foi após a decisão da Ação Civil Pública do Rio de Janeiro.

Portanto, a pesquisa pretende instigar, de forma proposital, o balanceamento de atitudes: a proteção é correta e imprescindível, mas também é correto e imprescindível ultrapassar os limites institucionais para realizar uma proteção que já tinha sido garantida?

As demais ações, que foram judicializadas e levadas ao Supremo Tribunal Federal, revelam o isolamento político presidencial, com questões como: o cumprimento das regras da Organização Mundial da Saúde (OMS), a prestação de informações sobre as políticas públicas adotadas, a confirmação da competência concorrente dos Estados e Municípios após a edição de uma Medida Provisória para afastar os atos destes entes. Para condensar ainda mais a problemática, diversos veículos de comunicação, em uma movimentação histórica, criaram um consórcio de transparência dos dados da COVID-19 com informações obtidas junto às secretarias estaduais de saúde.

O pronunciamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux sobre os limites do Poder Judiciário na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 indica a judicialização da política e demonstra o campo controverso e perigoso entre julgar e usurpar competências. Porém, o Supremo Tribunal Federal não está se eximindo de analisar e regulamentar pautas que não o pertencem originariamente, principalmente em relação às competências do Poder Executivo, que ora foram omissas, ora prejudiciais¹³ (BRASIL, STF, 2020b, p. 25).

O cientista político Cas Mudde, pesquisador da extrema-direita há décadas e professor da Universidade de Geórgia nos EUA, relatou em uma entrevista que: “pelo que pude ver, quando se fala da resposta à covid-19 — ou à falta dela —, Bolsonaro tem uma categoria própria, como o líder de ultradireita mais ignorante e mais isolado do mundo”. Os argumentos usados são de cunho pessoal, como comportamentos que contrariam as recomendações da Organização Mundial da

¹³[...] Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta de 1988. [...] Não fossem distintas as habilidades de cada um dos poderes, não haveria necessidade prática de haver separação entre eles. Em termos concretos, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que com as melhores intenções, aperfeiçoar, criar ou aditar políticas públicas, ou, ainda, inovar na regulamentação de dispositivos legais, sob pena de usurpar a linha tênue entre julgar, legislar e executar [...] (STF, 2020b, p. 25)

Saúde e do Ministério da Saúde ao visitar comércios e participar de manifestações contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, sendo que estas também entram no cunho político com oposições dentro do governo (MUDDE, 2020, p. 4). O bolsonarismo, com evidentes traços da necropolítica, adotou o discurso genocida de forma ampla e aberta, como adverte o Professor Dennis de Oliveira (OLIVEIRA, 2020, p. 10). A justificativa da estratégia de ascender ao princípio do darwinismo social está relacionada ao pensamento negacionista da elite brasileira, que se complementam para legitimar a morte de milhares de vidas que consideram serem descartáveis (DUNKER, 2020, p. 2).

Em contraposição, tem-se o controverso protagonismo judicial, uma das consequências do ativismo judicial, ressaltado pela pandemia com ações, no órgão de cúpula do Judiciário, que expressam as condutas reprováveis do Governo Federal, como as ADPFs 676 e 672 protocoladas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), respectivamente.

A ação do PT solicitou informações sobre as políticas públicas adotadas, o aumento de número de testes para constatação do vírus e, por fim, a abstenção em indicar o uso de medicamentos que não possuem eficácia científica e segurança comprovadas – como a cloroquina, tão defendida pelo presidente. A OAB reafirmou a pauta das políticas públicas, com ações e omissões do Poder público federal nas áreas da saúde e da economia; além disso, os pedidos de concessão de medida cautelar impõem a observância do isolamento social, minimizada pela campanha publicitária citada, o respeito à competência de governadores e prefeitos na condução de suas políticas de contenção e a não interferência presidencial no Ministério da Saúde (BRASIL, STF, 2020d, p. 1; BBCNEWS, 2020a, p. 1-9; BRASIL, STF, 2020c, p. 1).

O presidente Jair Bolsonaro entrou em conflito com governadores e prefeitos sobre as medidas de distanciamento social. Para tanto, editou a Medida Provisória 926/2020, com nítida intenção de intervir nas autonomias dos outros entes. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou a ADI 6341 com fundamentos de que a União buscou concentrar os poderes de polícia na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, por isso, tentou afastar as prerrogativas dos estados e municípios. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou a competência

concorrente do artigo 23, inciso II¹⁴, da Constituição Federal, com entendimentos de afronta a princípios constitucionais (BRASIL, STF, 2020g, p. 1; BRASIL, Constituição, 1988, p. 15).

O isolamento político de Jair Bolsonaro é decretado por várias circunstâncias e motivos, mas destacam-se dois movimentos: a onda contrária às políticas de relaxamento social por prefeitos e governadores, mesmo que estes não tenham instituídos distanciamentos integrais, porém, foram ofertados em melhores condições que as propostas da Presidência da República; a criação do consórcio de veículos de imprensa para dar transparência aos dados de Covid-19 com informações das secretarias de saúde estaduais (GLOBO, 2020b, p. 1-9).

O país, que ultrapassou mais de cento e trinta mil mortes e quatro milhões de infectados, não possui há mais de quatro meses um Ministro da Saúde¹⁵. O interino Eduardo Pazuello, general da ativa, reconhece expressamente ser leigo em saúde e defende o uso da cloroquina, medicamento publicitário do bolsonarismo que não possui comprovação técnica¹⁶ (AGÊNCIA BRASIL, 2020, p. 1 - 4; GLOBO, 2020a, p. 1 - 3).

O critério de seleção dos casos que envolvem o Poder Executivo federal e o Poder Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, tem como justificativa a demonstração do espetáculo do Poder brasileiro: um protagonismo judicial que é elevado ao patamar de absoluta evidência perante a sociedade em contraposição as políticas adotadas pela Presidência da República, que ora são prejudiciais e ora são insuficientes. Ao fundo a finalidade de ambas as partes do Poder é nítida: a espetacularização de suas atuações.

Fica evidente, portanto, que o Supremo Tribunal Federal – vale destaque a diferenciação deste com o Poder Judiciário – agiu para garantir a proteção de valores humanos e constitucionais que são indispensáveis para a manutenção da vida e da ordem social. Entretanto, ao colocar em uma balança tem-se que por vezes sua execução teve mais peso em busca da espetacularização do que para o fiel exercício de seus preceitos institucionais. A problemática é grave e complexa.

¹⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, Constituição, 1988, p. 15).

¹⁵ Os números foram consultados no dia 13 de setembro de 2020.

¹⁶ Embora a hidroxicloroquina e a cloroquina sejam produtos licenciados para o tratamento de outras doenças – respectivamente, doenças autoimunes e malária –, não há evidência científica até o momento de que esses medicamentos sejam eficazes e seguros no tratamento da COVID-19 (OPAS/OMS, 2020, p. 19-20).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi perceptível ao decorrer do artigo, o frágil governo brasileiro, que já se encontrava mergulhado em diversas crises, ao adentrar na problemática da crise sanitária comprovou definitivamente a sua incapacidade de gestão, conforme os preceitos democráticos e administrativos, somado a política de eliminação dos indesejáveis, típica do modelo de Estado Pós-Democrático.

Em razão disso, o Poder Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, se tornou protagonista no combate aos danos causados pela pandemia do novo coronavírus. Em um ponto de vista, no caso da campanha publicitária “O Brasil Não Pode Parar”, tem-se a proteção à saúde e outros princípios indispensáveis à sociabilidade em resposta aos objetivos do necropoder de Jair Bolsonaro. Em compensação, sob outra perspectiva, tem-se a destruição do princípio constitucional da separação de poderes, a qual se tornou letra morta no papel quando o STF admitiu e julgou uma ação com objeto perdido a fim de mediatizar o seu protagonismo e concretizar o isolamento político presidencial.

É a partir desta premissa que a concepção e, como consequência, a demonstração de estar diante de um Estado Pós-Democrático foi intensificada, tendo em vista que não existe mais a pretensa proteção à harmonia e equilíbrio entre as funções do poder, mas tão somente o desaparecimento de qualquer mecanismo que faça valer os limites institucionais ao Poder brasileiro. O Estado Democrático de Direito pressupõe a proteção das garantias e direitos fundamentais; entretanto, na pós-democracia a inversão de valores transformou a repressão e a opressão em conceitos positivos e, por outro lado, a liberdade e a igualdade em negatividades e, além disso, a informação sem constatações científicas tem mais valor do que a verdade arquitetada pela dialética e pela ciência. Dessa forma, a Democracia passou a ser um simulacro, bem como os julgamentos que não respeitam o devido processo legal e a imparcialidade (CASARA, 2018 e 2020).

A pandemia se apresentou como um pilar de sustentação para o projeto da morte em curso no Brasil. Os corpos eliminados e matáveis continuam sendo os das populações pobres, negras, indígenas, periféricas, indigentes, sem saneamento básico e sem o mínimo de subsistência (O GLOBO, 2020a, p.1-9). As vidas perdidas por um micro-organismo foram legitimadas publicamente por políticas de Estado que ignoram as diversas e diferentes realidades em um dos países mais desiguais do mundo, na região mais desigual do mundo (BBCNEWS, 2020b, p.1-13).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Covid-19: Brasil totaliza 4,31 milhões de casos e 131,2 mil mortes. **Agência Brasil (Brasília)**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-09/covid-19-brasil-totaliza-431-milhoes-de-casos-e-1312-mil-mortes>. Acesso em: 13 set. 2020.

ANDERSON, Perry. **Brasil à parte**. São Paulo (SP): Boitempo, 2020.

BADARÓ, Marcelo. **Governo Bolsonaro: neofascismo e autocracia burguesa no Brasil**. São Paulo (SP): Usina Editorial, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. "Judicialização é fato, ativismo é atitude". **Conjur**, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-17/judicializacao-fato-ativismo-atitude-constitucionalista>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Conjur**, 2008a. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 01 set. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. Rio de Janeiro (RJ): **Revista (SYN)THESIS da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)**, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 01 set. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. Franca (SP): **Faculdade de Direito de Franca**, 2008b. https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2013.

BBC NEWS BRASIL. Coronavírus: o que dizem os estudos publicados sobre cloroquina, defendida por Bolsonaro e Trump. **BBC**, 2020a. Disponível em: <https://cutt.ly/npKzZet>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BBC NEWS BRASIL. Por que a América Latina é a 'região mais desigual do planeta'. **BBC**, 2020b. Disponível em: <https://cutt.ly/zpMzXRX>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Número de deputados por estado. **Portal da Câmara dos Deputados, [s.d.]**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/numero-de-deputados-por-estado>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Atribuições. **Portal do Planalto**, [s.d.]. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/conheca-a-presidencia/presidencia/presidenta/atribuicoes>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Atribuições. **Portal do Senado Federal (a)**, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/documentos/sobre-o-senado/atividade/atribuicoes#:~:text=S%C3%A3o%20fun%C3%A7%C3%B5es%20t%C3%ADpicas%20do%20Poder%20Legislativo%20legislar%20e%20fiscalizar.&text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%ADpica%20de%20legislar,instituir%20direitos%20ou%20criar%20obriga%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Senadores em Exercício. **Portal do Senado Federal (b)**, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-partido>. Disponível em: 05 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 668**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJ: 31/03/2020. STF, 2020a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5884082..> Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJ: 31/03/2020. STF, 2020b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5884084>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJ: 01/04/2020. STF, 2020c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342806401&ext=.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro pede informações ao Executivo sobre medidas de proteção da população contra coronavírus. **STF**, 2020d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441903>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro suspende veiculação de campanha contra medidas de distanciamento social. **STF**, 2020e. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440567>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Painel de Ações Covid-19. **STF**, 2020f. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=615fc495-804d-409f-9b08-fb436a455451&sheet=260e1cae-f9aa-44bb-bbc4-9d8b9f2244d5&theme=simplicity&opt=cursel%2Cctxmenu&select=clearall..> Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. **STF**, 2020g. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Plebiscito de 1993. **TSE**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-1993/plebiscito-de-1993>. Acesso em: 05 set. 2020.

CALIL, Gilberto. José Carlos Mariátegui e Antonio Gramsci: a interpretação do processo de ascensão do fascismo (1921-1922). Porto (Portugal): **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto – História (FLUP)**, 2020a. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/8269>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CALIL, Gilberto; MELO, Demian Bezerra de. Conversas de Formação – Fascismo: teoria, história e atualidade. **Esquerda Online (Youtube)**, 2020b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OGtFxAbc-UU>. Acesso em: 01 jun. 2020.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra (PT): Almedina, 2003.

CASARA, Rubens RR. **Bolsonaro: o mito e o sintoma**. São Paulo (SP): Editora Contracorrente, 2020.

CASARA, Rubens RR. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 4. ed. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira, 2018.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro (RJ): Zahar, 2018.

CRÍTICA MARXISTA, EDIÇÃO 50. Campinas (SP): **Revista Crítica Marxista, edição número 50, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)**, 2020. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/sumario.php?id_revista=67&numero_revista=50. Acesso em: 01 jun. 2020.

DEMIER, Felipe. Crônicas de Dias Desleais: Ultraneoliberalismo, Neofascismo e Pandemia no Brasil. Rio de Janeiro (RJ): Mauad X, 2020a.

DEMIER, Felipe. Crônicas Do Caminho Do Caos: Democracia Blindada, Golpe E Fascismo No Brasil Atual. Rio de Janeiro (RJ): Mauad X, 2019.

DEMIER, Felipe. CURSO DE DIREITOS HUMANOS. Aula especial: FASCISMOS E A DESIGUALDADE SOCIAL. **Movimento Aopena (Youtube)**, 2020b. Disponível

em: <https://www.youtube.com/watch?v=nO3-JLodogw&t=6985s>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DEMIER, Felipe; ARCARY, Valério; BENJAMIN, Cid. **O ovo da serpente: a ameaça neofascista no Brasil de Bolsonaro**. Rio de Janeiro (RJ): Mauad X, 2020c.

DIAS, Matheus Henrique. A MERCANTILIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO COMO PROJETO DE EXCLUSÃO SOCIAL E CONTROLE ESTATAL. Franca (SP): **VII Simpósio de Educação e IV Encontro Internacional de Políticas Públicas em Educação do Centro Universitário Municipal de Franca (Unifacef) e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP, campus de Franca)**, 2019a. Disponível em:

http://eventos.unifacef.com.br/simpedu/2019/files/Livro_01_-_DESAFIOS_DA_GEST%C3%83O_EDUCACIONAL_DEMOCR%C3%81TICA_NA_CONTEMPORANEIDADE.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

DIAS, Matheus Henrique. As rupturas brasileiras no ordenamento jurídico e no processo civilizatório em consequência dos desrespeitos aos Direitos Humanos e à Democracia. Rio de Janeiro (RJ): **Editores Rede Sírius/UERJ**, 2019b. Disponível em: http://www.proealc.etc.br/VII_SEMINARIO/assets/pdfs/gtiv/MatheusHenriqueMarceloToffano_GT4.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

DIAS, Matheus Henrique. **O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal: garantia de direitos versus violação de princípio constitucional**. Porto Alegre (RS): Editora Fi, 2019c. Disponível em: <https://cutt.ly/0pKcGpF>. Acesso em: 02 jun. 2020.

DIAS, Matheus Henrique. O ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INTERFERÊNCIA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Franca (SP): **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, 2018. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/801>. Acesso em: 02 jun. 2020.

DUNKER, Christian. Pandemia expõe “necropolítica à brasileira” e uma certa elite que não vê além do umbigo. **El País**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-05-08/pandemia-expoe-necropolitica-a-brasileira-e-uma-certa-elite-que-nao-ve-alem-do-umbigo.html>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro (RJ): Record, 2019.

FERNANDES, Sabrina. **Sintomas mórbidos: A encruzilhada da esquerda brasileira**. São Paulo (SP): Autonomia Literária, 2019.

FIGUEIREDO, Eduardo Fin; GIBRAN, Sandro Mansur. O ATIVISMO JUDICIAL, O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A IDEIA DE DEMOCRACIA. Curitiba (PR): **Revista Unicuritiba do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba)**, 2016. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1728>. Acesso em: 05 set. 2020.

FONTES, Virgínia. O PROTOFASCISMO NO BRASIL SOB BOLSONARO. **TV Boitempo (Youtube)**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PbbyXhr7cB0&feature=youtu.be>. Acesso em: 12 ago. 2020.

GLOBO. Quem é Eduardo Pazuello, o general que assumirá por enquanto o Ministério da Saúde. **Globo**, 2020a. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/05/quem-e-eduardo-pazuello-o-general-que-assumira-por-enquanto-o-ministerio-da-saude.html>. Acesso em: 11 jul. 2020.

GLOBO. Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de Covid-19. **Globo**, 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/08/veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19.ghtml>. Acesso em: 11 jul. 2020.

GONÇALVES, Leandro Pereira; NETO, Odilon Caldeira. **O fascismo em camisas verdes: do integralismo ao neointegralismo**. Rio de Janeiro (RJ): FGV Editora, 2020.

LAGES, Cintia Garabini. Separação dos poderes: tensão e harmonia. **Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/separacao-dos-poderes-tensao-e-harmonia/>. Acesso em: 05 set. 2020.

LEVITSKY, STEVEN. 'Bolsonaro paga pelo seu comportamento irresponsável' diz o professor Steven Levitsky. **O Globo**, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-paga-pelo-seu-comportamento-irresponsavel-diz-professor-steven-levitsky-24337675>. Acesso em 03 jun. 2020.

LEVITSKY, Steven. Bolsonaro ameaça a democracia brasileira. **Folha de São Paulo**, 2018a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/steven-levitsky/2018/08/bolsonaro-ameaca-a-democracia-brasileira.shtml>. Acesso em: 10 jul. 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro (RJ): Zahar, 2018b.

LINDQUIST, Stefane A.; CROSS, Frank B. **Measuring judicial activism**. New York (EUA): Oxford University Press, 2009.

LÖWY, Michael. O neofascista Bolsonaro diante da pandemia. **Blog da Boitempo**, 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/04/28/michael-lowy-o-neofascista-bolsonaro-diante-da-pandemia/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MARXISMO21. Dossiê: *Natureza e o significado do governo Jair Bolsonaro e as perspectivas de esquerda*. **Marxismo 21**, 2019. Disponível em:

<https://marxismo21.org/o-governo-bolsonaro-e-perspectivas-de-esquerda/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo (SP): N-1 Edições, 2018.

MBEMBE, ACHILLE. Pandemia democratizou poder de matar, diz autor da teoria da “necropolítica”. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica.shtml?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996.. Acesso em: 11 jul. 2020

MELO, Demian Bezerra de. Antonio Gramsci, Palmiro Togliatti e o consenso sob o fascismo. **Revista Outubro, edição 26**, 2016. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/gramsci-togliatti-e-o-consenso-sob-o-fascismo-notas-historiograficas/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. **Ativismo judicial e a efetivação no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre (RS): Sérgio Antônio Fabris Editor, 2012.

MUDDE, Cas. 'Bolsonaro é líder mais isolado do populismo de direita hoje', diz pesquisador do extremismo político. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52465613>. Acesso em: 04 jun. 2020.

NEIVA, Gerivaldo Alves. Os fatores reais do poder e força normativa da Constituição. Articulações entre Konrad Hesse, Ferdinand Lassalle e Gramsci. **Revista Jus Navigandi**, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11664>. Acesso em: 3 jun. 2020.

NOBRE, MARCOS. **Ponto-final: A guerra de Bolsonaro contra a democracia**. São Paulo (SP): Todavia, 2020.

O GLOBO. Covid-19 é mais letal em regiões de periferia no Brasil. O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/covid-19-mais-letal-em-regioes-de-periferia-no-brasil-1-24407520>. Acesso em: 02 jun. 2020.

O GLOBO. Vídeo com slogan ‘O Brasil Não Pode Parar’ é anterior a pronunciamento de Bolsonaro. **O Globo**, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/video-com-slogan-brasil-nao-pode-parar-anterior-pronunciamento-de-bolsonaro-1-24333502>. Acesso em: 02 jun. 2020

OLIVEIRA, Dennis de. Pandemia escancara necropolítica e violência estrutural no Brasil, diz pesquisador. **Ponte Jornalismo**, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/pandemia-escancara-necropolitica-e-violencia-estrutural-no-brasil-diz-pesquisador/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). **OPAS**, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em 01 jun. 2020.

PEIXINHO, Manoel Messias. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS. Vitória (ES): **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória**, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136525>. Acesso em: 05 set. 2020.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo (SP): Editora Saraiva, 2010.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. Ativismo Judicial e Estado de Direito. Santa Maria (RS): **Revista Eletrônica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)**, 2009. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7028/4246#.V_Gh58kpW48. Acesso em: 01 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia Do Vírus**. Coimbra (PT): Almedina, 2020.

SARMENTO, Daniel; NETO, Cláudio Pereira de Souza (Coord.). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro (RJ): Editora Lumes Juris, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo (SP): Editora Contracorrente, 2020.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”**. Porto Alegre (RS): L&PM, 2020.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23966>. Acesso em: 05 Set. 2020.

TRAVERSO, Enzo. Do Fascismo ao Pós-Fascismo. Brasília (DF): **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas** da Universidade de Brasília (UNB), 2019a. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/26801>. Acesso em: 15 ago. 2020.

TRAVERSO, Enzo; ALLEN, Nicolas; CORTÉS, Martin. Fascisms old and new: an interview with Enzo Traverso. **Jacobin Magazine**, 2019b. Disponível em: <https://jacobinmag.com/2019/02/enzo-traverso-post-fascism-ideology-conservatism>. Acesso em: 15 ago. 2020.